



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 210/2019

PROTOCOLO 2492/2019

PROJETO DE LEI Nº 227/2019

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
COMPETÊNCIA LOCAL. ART.30, INCISO I CF/88. ART. 14 E 133§3º DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIO
PÚBLICO. SISTEMA DE LAZER. CONSTITUCIONALIDADE.
LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei institui no âmbito do Município o Diploma de Cirurgião Dentista Destaque do Ano.

O projeto não contém vício de competência e nem de iniciativa, trata de assunto local relacionado a denominação do Sistema de Lazer Municipal em homenagem a pessoa já falecida (*in casu*: Sr. Antônio Bicudo De Almeida), de acordo com o art. 14, XII e o art. 113, §3º, da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba.

Não subsiste inconstitucionalidade. A proposta de lei não viola dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

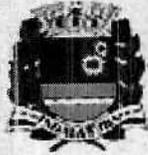
A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Vale notar que a análise da proposta de denominação do próprio por parte da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba foi aprovada em uma outra oportunidade para aprovação da denominação de logradouro público (Ofício 20/2014, fl.03), nos termos do art. 1º, "caput" c.c. art. 8º, da Lei nº. 6.035/2012.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 6.035/2012 distingue as regras para denominação de próprios, unidade municipais e obras de arte (capítulo IV da Lei) da denominação de vias e logradouros públicos (capítulo III).

A interpretação da lei deve ser feita de uma forma sistemática e considerando a intenção do legislador.

No presente caso é possível extrair a interpretação de que a separação de vias e logradouros públicos em um capítulo da lei (capítulo III) e de próprios e unidades



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VICTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 210/2019
PROTOCOLO 2492/2019
PROJETO DE LEI Nº 227/2019

municipais e obras de arte em outro capítulo (capítulo IV da Lei), foi intencional de modo a não impedir que os logradouros públicos possam ter o mesmo nome que os próprios públicos, apesar do conceito de próprios abranger todos os bens pertencentes ao ente público, inclusive vias e logradouros.

Assim, tendo em vista que o art. 8º está no capítulo IV da Lei que trata da denominação de próprios, unidades municipais e obras de artes é vedada somente a existência de outro próprio municipal com a mesma denominação, não havendo impedimento quanto a existência de um logradouro e um sistema de lazer com o mesmo nome.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §2º, alínea "b", 3, a aprovação deve se dar em turno único de votação com o quórum para aprovação de maioria simples.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 29 de outubro de 2019.

Bruna Simões Peixoto

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba